



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.001504/2004-25
Recurso nº : 148.721 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 a 2004
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Interessada : XILOLITE S/A
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.104

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - OMISSÃO - AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - A retificação de erros da contabilização de despesas de períodos anteriores, quando não decorrente de fato novo, caracteriza ajuste de exercícios anteriores e poderá ser feita a crédito da conta de Lucros Acumulados, não representando receita do período em que foi feito tal ajuste.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.001504/2004-25
Acórdão nº : 105-16.104

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.001504/2004-25
Acórdão nº : 105-16.104

Recurso nº : 148.721
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Recorrida : XILOLITE S/A

RELATÓRIO

XILOLITE S/A, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 17/12/2004, com ciência em 22/12/2004, referente aos exercícios de 2000 a 2004, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 09/28), no montante de R\$ 947.716,15; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls.36/41), no montante de R\$ 94.279,31; à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls.44/49), no montante de R\$ 171.416,97 e à Contribuição Social – CSLL (fls.52/68), no montante de R\$ 354.193,55, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2004.

Foram constatadas as seguintes irregularidades em relação ao IRPJ:

1) GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS: caracterizada pela falta de comprovação dos valores totais pagos a título de comissões e semelhantes, relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000, deixando de apresentar a documentação que indicasse a operação, a causa e individualizasse o beneficiário do pagamento, capitulando como enquadramento legal o artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o artigo 2º da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, o artigo 4º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969 e os artigos 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 269, 299, 300 e 304 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo DECRETO Nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999;

2) GLOSA DE COTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS, caracterizada pela falta de comprovação da efetividade da operação e do desembolso na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10540.001504/2004-25
Acórdão nº : 105-16.104

aquisição de um forno de calcinação, capitulando como enquadramento legal os artigos 6º, parágrafos 2º e 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o artigo 4º do Decreto-Lei 486, de 1969 os artigos 47, parágrafo 1º, 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o artigo 59 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995 e os artigos 247, 248, 249, 250, 251, 264, 299, parágrafo 1º, 305, 307, 310, 313 e 618 do RIR/99. foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso II da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em virtude da operação estar suportada em documentação inidônea, configurando, em tese, crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90;

3) OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS, caracterizada, pelo fato de não ter sido oferecida à tributação a redução dos encargos financeiros da obrigação representada por debêntures, no ano-calendário de 2003, capitulando como enquadramento legal o artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 486, de 1969, os artigos 47, parágrafo 1º, 57 da Lei nº 4.506/64, o artigo 59 da Lei nº 9.065/95 e os artigos 247, 248, 249, 250, 251, 264, 299, parágrafo 1º, 305, 307, 310, 313 e 618 do RIR/99;

4) MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA, uma vez constatado que o contribuinte nada declarou em DCTF e não efetuou recolhimentos, a título de estimativa no ano-calendário de 2003, tendo a fiscalização apurado resultado positivo de 31/10/2003, apesar de escriturado o mesmo valor como resultado negativo no LALUR, capitulando como enquadramento legal os artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, o art. 59 da Lei nº 9.065/95 e os artigos 222, 247, 248, 249, 250, 841, incisos III e IV, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/99.

Pelos mesmos motivos acima foram lavrados os autos de infração relativos à tributação reflexa do PIS, COFINS e CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10540.001504/2004-25
Acórdão nº : 105-16.104

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 939/959, com documentos fls. 960/1071, alegando em síntese:

Em preliminar

a) que a impugnante é beneficiária do incentivo fiscal com direito à isenção do Tributo e Adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração, por ter projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, mas tal isenção não foi considerada pelo Auditor Fiscal.

No mérito

b) no que se refere às despesas não comprovadas, aduz que a escrituração identifica todos os pagamentos realizados a título de comissões e, embora parciais, os documentos apresentados demonstram a necessidade e a efetividade das despesas, afirmando que a proporcionalidade das despesas em relação às vendas é prova de sua necessidade e que foram realizadas na busca de maiores resultados.

c) a glosa do valor total em 1999, sem a consideração dos registros contábeis e da real necessidade das despesas como comprovado, demonstra a falta de conhecimento das atividades empresariais e um exagero no preciosismo na apuração do tributo; aceitou-se toda a receita, mas as despesas necessárias e efetivas precisam ser integralmente comprovadas.

d) a impugnante protesta pela juntada de comprovantes complementares ainda no curso do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 10540.001504/2004-25
Acórdão nº : 105-16.104

e) alega que a compra do forno de calcinação está comprovada, e, além do mais, ele é peça chave na atividade exercida pela empresa, mas o Auditor Fiscal simplesmente desconsiderou a existência do mesmo.

f) que os recursos para a aquisição do forno foram originários da SUDENE, e a efetividade do desembolso do preço do forno está devidamente comprovada, assim como os reajustes devidos e até mesmo as antecipações com recursos próprios e ou de terceiros.

g) no que se refere à omissão de variações monetárias ativas, alega que a empresa captou recursos através de Debêntures e registrou a atualização deste passivo na própria conta, tendo totalizado, em quatro anos, o valor de R\$ 613.781,85. Todavia, houve um erro na apuração do passivo, erro este decorrente do não cumprimento do disposto na MP nº 2.199-14.

h) a retificação do erro processou-se como determina a legislação para as sociedades anônimas e as normas contábeis.

i) querer tributar em 2003 como receita, o ajuste decorrente de despesa a maior em exercícios é totalmente ilegal, quanto mais, considerar este estorno de despesas como receita passível de tributação do PIS e da COFINS.

j) se tributação houvesse, não seria como receita omitida em 2003, mas sim como a glosa de despesas financeiras calculadas a maior em 2000, 2001 e 2002.

l) em relação à multa qualificada, alega ser ela arbitrária e ilegal.

m) no que se refere à cassação da Isenção, alega que o auditor baseou-se unicamente no Relatório 155-4, para desconsiderar os incentivos fiscais (isenção sobre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.001504/2004-25
Acórdão nº : 105-16.104

Lucro da Exploração), exigindo tributo sobre todo o resultado apurado e, ainda, qualificando indevidamente a multa aplicada.

n) em tal Relatório consta que a impugnante praticou crime de fraude e simulação, tendo como penalidade a suspensão ou revogação dos benefícios fiscais, só que tal conclusão foi pautada em meras suposições, e não foi dado à impugnante o direito de se defender e contraditar.

o) alega ainda que não consta revogação dos incentivos fiscais pelo titular da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) da jurisdição da empresa e o procedimento adotado pelo Fisco não cumpre as determinações estipuladas no Decreto nº 4.213/02 e na Instrução Normativa SRF nº 267/02.

p) diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração, e também que seja facultado à impugnante o acesso e presença ao local do julgamento, intimando-lhe sobre o dia e hora, permitindo-lhe a nomeação de advogado para acompanhar e realizar todos os atos necessários à sua defesa. Protesta pela juntada dos documentos anexos.

Em 14 de julho de 2005, 1ª Turma/DRJ – Salvador/BA julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

“PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

INCENTIVO FISCAL. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.001504/2004-25
Acórdão nº : 105-16.104

No caso de lançamento de ofício, não será admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para recálculo dos incentivos fiscais.

DESPESA. COMPROVAÇÃO.

Deixam de ser computadas na apuração do lucro real, as despesas registradas na escrituração contábil, mas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. OMISSÃO. AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

A retificação de erros da contabilização de despesas de períodos anteriores, quando não decorrente de fato novo, caracteriza ajuste de exercícios anteriores e poderá ser feita a crédito da conta de Lucros Acumulados, não representando receita daquele período.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento do imposto sobre a renda devido por estimativa sujeita a pessoa jurídica, sob procedimento de ofício após o encerramento do ano-calendário, à penalidade da multa isolada dobre o valor do tributo não recolhido.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) quando configurada a existência de fraude pela conduta do contribuinte de utilizar documentos inidôneos no intuito de reduzir a base tributável.

Autos decorrentes

Contribuição para o PIS

CSLL

COFINS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a renda Pessoa Jurídica, 'mutatis mutandis', devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Lançamento Procedente em Parte."

A decisão "a quo" exonerou o crédito tributário constituído em razão de variações monetárias ativas no ano-calendário de 2003, mantendo-se os demais lançamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10540.001504/2004-25
Acórdão nº : 105-16.104

Diante disso, nos termos do art. 34, do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977, e Portarias MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001 e MF nº 1.465, de 1º de outubro de 2003, foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.001504/2004-25
Acórdão nº : 105-16.104

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Não merece qualquer reforma a decisão “a quo”, senão vejamos:

Da Omissão de variações monetárias ativas

O lançamento de ofício refere-se ao fato de não ter sido oferecida à tributação a redução dos encargos financeiros da obrigação representada por debêntures, no ano-calendário de 2003.

O atuante relata que a redução da obrigação decorreu da MP nº 2.199-14, de 2001 (reedição da MP nº 2.058, de 2000), mas considerou que o referido lançamento não poderia ter sido feito tendo como contrapartida a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, pois, em face do Parecer de Orientação nº 18 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), os ajustes relativos às provisões que sofram alteração em função de nova avaliação de riscos ou novos fatos não se enquadram no conceito de ajustes de exercícios anteriores.

Com efeito, a empresa registrou as despesas financeiras decorrentes das debêntures em valores superavaliados, na medida em que não cumpriu em 2000, 2001 e 2002 o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14/2001 (reedição da MP nº 2.058, de 2000), ou seja, o valor das debêntures encontrava-se corrigido com os encargos financeiros previstos, inclusive os de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10540.001504/2004-25
Acórdão nº : 105-16.104

Ocorre que, como bem salientado pela instância "*a quo*", o estorno dos juros (redução da obrigação) baseou-se no dispositivo legal acima mencionado, que existia desde 2000, não podendo se falar, portanto, que decorreu de fato novo ou de uma eventual nova avaliação de riscos.

Assim, a retificação de erros da contabilização de despesas de períodos anteriores, quando não decorrente de fato novo, caracteriza ajuste e poderá ser feita a crédito da conta de Lucros Acumulados, não representando receita do período em que foi feito tal ajuste.

Desta feita, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se integralmente a decisão "*a quo*".

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.


DANIEL SAHAGOFF